



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

O art. 462 do PLP nº 68/2024, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 462.....

.....

§ 2º Mediante requerimento do contribuinte, homologado nos termos dos Regulamentos do IBS e da CBS, a utilização dos créditos presumidos de que trata o *caput* pode, excepcionalmente, ser feita posteriormente ao prazo de que trata o § 1º, desde que não ultrapasse 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do mês subsequente àquele em que ocorrer sua apropriação.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa aprimorar o texto original do PLP nº 68/2024 estabelecendo hipótese, devidamente justificada a requerimento do contribuinte e homologada nos termos dos Regulamentos do IBS e da CBS, corrigindo equívoco constante neste.

Trata-se de estabelecer a possibilidade do aproveitamento do crédito de que trata o artigo 462 em prazo posterior ao estabelecido em seu parágrafo primeiro: em até 6 (seis) meses, contados do primeiro dia do mês subsequente àquele em que ocorrer sua apropriação.

O aprimoramento atende a duas necessidades: a primeira, de ordem prática, pois não há que se olvidar de que o prazo estabelecido pelo parágrafo único é insuficiente para que alguns segmentos girem seu estoque, sem o que não

terão como utilizar os créditos; a segunda, de ordem legal, evitando-se assim a judicialização, decorrente de patente inconstitucionalidade do dispositivo, frente ao art. 92-B do ADCT da Constituição Federal de 1988, incluído pela EC 132/23:

“Art. 92-B. As leis instituidoras dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal estabelecerão os mecanismos necessários, com ou sem contrapartidas, para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus pelos arts. 40 e 92-A e às áreas de livre comércio existentes em 31 de maio de 2023, nos níveis estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos a que se referem os arts. 126 a 129, todos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

Desta forma, depreende-se que, por força do dispositivo constitucional, cabe às leis complementares que regulamentem o IBS e a CBS garantir a manutenção da vantagem competitiva para as Áreas de Livre Comércio.

A redação atual do art. 462, na verdade, tem o condão de diminuir a vantagem competitiva ao estabelecer hipótese de extinção da possibilidade de utilização de crédito não existente hoje e não extensiva às demais operações e contribuintes.

Considerando o exposto acima, oferecemos a presente proposição, rogando pela aprovação dos Excelentíssimos Senhores(as) Senadores(as).

Sala da comissão, 28 de novembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1131027312>